

TC 011.738/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Esportes

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativamente ao Contrato de Repasse 0178.394-01/2005-ME/Caixa (Siafi 536753), firmado com o Município de Coelho Neto – MA. O objeto do ajuste consistia na construção de dois campos de futebol no município (peça 1, p. 8-12 e 18-23). A instauração da TCE foi motivada pela omissão no dever de prestar contas.

O contrato de repasse, com vigência entre 20/12/2005 e 30/6/2009 (peça 1, p. 32), foi firmado no valor total de R\$ 237.311,38, considerando o aditivo de 25/6/2007 (peça 1, p. 27), sendo R\$ 200.000,00 em recursos federais. O valor foi depositado na conta vinculada em duas parcelas de R\$ 100.000,00, em 29/6/2006 e 21/12/2006 (peça 1, p. 2). No entanto, foram desbloqueados apenas R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 2).

Diante da omissão na prestação de contas, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de dano correspondente ao valor total desbloqueado, responsabilizando o prefeito do município à época da TCE, Sr. Soliney de Sousa e Silva (peça 1, p. 76-79).

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica promoveu a audiência do Sr. Soliney de Sousa e Silva (peças 5 e 7), que encaminhou os documentos contidos na peça 9. A partir da análise de suas alegações, a Secex-MA entendeu estar afastada sua responsabilidade, promovendo a citação do seu antecessor, Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (peça 10). Realizada a citação, o responsável não apresentou alegações de defesa.

Diante da revelia e da falta de comprovação nos autos da regularidade financeira da execução, a unidade técnica propôs acolher a defesa do ex-Prefeito Soliney de Sousa Santos, e declarar a revelia do ex-Prefeito Carlos Magno Duque Bacelar, julgando irregulares suas contas e condenando-o ao ressarcimento da totalidade dos valores efetivamente repassados ao município, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 34).

De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

No que tange à execução física, os documentos constantes dos autos indicam que o contrato foi executado e a obra concluída, com benefícios para a população (peça 1, p. 61-65). Entretanto, diante da omissão na prestação não contas, não é possível aferir a regularidade da execução financeira, ou seja, verificar o nexo entre as despesas e o objeto contratado.

Quanto à responsabilidade pela prestação de contas, anuo às conclusões da unidade técnica. O contrato de repasse foi firmado em dezembro de 2005 (peça 1, p. 18-23), os depósitos na conta vinculada ocorreram em 2006 (peça 1, p. 80) e os valores foram desbloqueados em 2008 (peça 1, p. 2). Toda a execução se deu, portanto, durante a gestão do ex-Prefeito Carlos Magno Duque Bacelar, ocorrida entre 2005-2008. Em que pese o prazo para prestação de contas ter recaído na gestão de seu sucessor, Sr. Soliney de Sousa Santos, verifico que, em sua defesa, o responsável juntou aos autos documentos demonstrando que adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis após tomar posse e não encontrar

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

documentação hábil a efetivar a prestação de contas do contrato de repasse, afastando sua responsabilidade (peça 9, p. 25-34). Assim, afigura-se adequado o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Carlos Magno Duque Bacelar, gestor dos recursos, com sua condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador